

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.007/90-66

SESSÃO de 17 de abril de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.668

RECURSO Nº: 67.527 - IRPJ - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VIVIANO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVA IGUAÇU - RJ

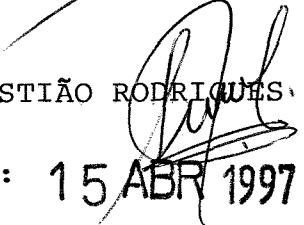
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA VIVIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.616, de 16.04.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10735/000.007/90-66

RECURSO Nº: 67.527

ACÓRDÃO Nº: 101-89.668

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VIVIANO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVA IGUAÇU - RJ

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA VIVIANO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 28.372.340/0001-62, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 71, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 19/20, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“PIS/DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado PROCEDENTE EM PARTE o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado dessa decisão em 26 de junho de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 26 de julho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-89.668

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, com reflexo na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.042, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.616, de 16 de abril de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚTUO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, contempla a hipótese de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, circunstância que não se acha presente no caso sob exame.

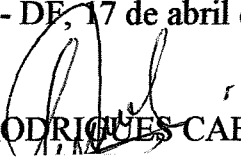
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. As importâncias suportadas pela pessoa jurídica, quando correspondam a custos ou despesas operacionais, desde que necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real. Para que possam ser computados no resultado do exercício deve a empresa comprovar, de forma inequívoca, o efetivo fornecimento dos bens ou dos serviços contratados.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-89.616.

Brasília - DF, 17 de abril de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.